



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0479.14.016338-3/001      **Númeraço** 0837843-  
**Relator:** Des.(a) Márcia De Paoli Balbino  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Márcia De Paoli Balbino  
**Data do Julgamento:** 29/01/2015  
**Data da Publicação:** 10/02/2015

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - DEFERIMENTO DA TUTELA - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Ausentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferida a antecipação da tutela para concessão de benefício previdenciário.

- Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0479.14.016338-3/001 - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE(S): MAYARA SILVA DE OLIVEIRA - AGRAVADO(A)(S): INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

RELATORA.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO (RELATORA)

## VOTO

Mayara Silva de Oliveira interpôs recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de f. 60-TJ, prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário que ajuizou contra INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a MM. Juíza indeferiu seu pedido de tutela antecipada de concessão de benefício.

A agravante alega que ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em razão da negativa do réu/agravado em lhe deferir o benefício auxílio doença/acidente. Aduz ser portadora de doença ocupacional psíquica e que o laudo do INSS, que entendeu pelo indeferimento do benefício pedido, não pode prosperar. Salaria que em laudo pericial médico judicial realizado nos autos da ação reclamatória trabalhista que ajuizou anteriormente contra seu empregador, restou evidenciado que a doença depressão que acomete a agravante afeta o seu poder de concentração e, por conseqüência, o desenvolvimento de sua atividade profissional. Frisa que na referida reclamatória trabalhista foi reconhecida que a doença que a acometeu a incapacitava temporariamente para o trabalho. Aduz que na perícia realizada pelo INSS não houve análise das circunstâncias em torno da sua doença nem a realização de teste técnico psicológico a evidenciar a inexistência de sua incapacidade. Defende que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar/tutela antecipada em que visa a concessão do benefício auxílio doença/acidente. Pede o efeito suspensivo ativo e o provimento de seu recurso.

Pela decisão de f. 66-TJ, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

À f. 71-TJ, a MM. Juíza informou a manutenção da decisão agravada.

Na contraminuta de f. 73/79-TJ, o agravado aduz que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC a ensejar o deferimento da tutela antecipada pedida pela agravante. Salaria que a agravante fundamenta seu pedido de concessão de benefício previdenciário acidentário em laudo datado de 27/09/2013, sendo que em duas perícias posteriores realizadas pelo INSS, no ano de 2014, portanto mais recentes, 02 médicos peritos diferentes concluíram pela ausência de incapacidade laborativa da autora para o desempenho de sua atividade profissional. Aponta, lado outro, que a existência de laudos contraditórios evidencia a necessidade de realização de perícia médica judicial nos presentes autos. Pede o não provimento do recurso.

Aberta vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, esta se manifestou à f. 86-TJ, no sentido de ser desnecessária sua atuação.

Manifestando-se à f. 88-TJ, a agravante requereu a juntada de atestado médico recente em que, a seu ver, comprova sua incapacidade laborativa na atualidade.

É o relatório.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e por ser isento de preparo, eis que a agravante litiga sob o pálio da justiça gratuita (f. 60-TJ).

Ressalto que, embora a decisão recorrida tenha sido prolatada após a vigência da Lei 11.187/2005, tenho que o agravo, na forma de instrumento, deve ser admitido, porque a decisão recorrida contém potencial lesivo à parte, conforme nova redação do caput do art. 522, do CPC.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## PRELIMINAR:

Não foi arguida preliminar no presente recurso.

## MÉRITO:

O recurso decorre da decisão de f.60-TJ, prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário acidentário que a agravante ajuizou contra INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, ora agravado, em que a MM. Juíza indeferiu o pedido de tutela antecipada, de concessão imediata do benefício auxílio doença/acidente à autora/agravante.

A agravante alega que está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral face doença ocupacional psíquica reconhecida em reclamatória trabalhista que ajuizou anteriormente contra seu empregador, com fulcro em exame médico pericial realizado naqueles autos. Aduz que o laudo do INSS, formulado na via administrativa, que entendeu pelo indeferimento do benefício pedido, não pode prosperar porque não houve análise das circunstâncias em torno da sua doença nem a realização de teste técnico psicológico a evidenciar a inexistência de sua incapacidade. Defende que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar/tutela antecipada pedida.

São requisitos da tutela antecipada, ainda que sob a forma de liminar cautelar, consoante art. 273, § 7º, do CPC:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

Com efeito, para o deferimento da tutela antecipada, basta, segundo Humberto Theodoro Júnior, o seguinte:

"Para alcançar a satisfação antecipada do direito material, a lei exige da parte a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273).

As medidas de urgência, seja na tutela cautelar, seja na tutela antecipada, apresentam-se sempre como excepcionais e não como mera faculdade da parte ou do juiz. Não podem ser recusadas, quando presentes os seus pressupostos legais e configuram abuso de direito ou de poder, quando promovidas fora dos condicionamentos rigorosos da lei." (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 41ª ed., Forense:Rio de Janeiro, 2004, p.46).

No caso, contudo, não se vislumbra a presença dos requisitos que autorizam o deferimento imediato da tutela antecipada pedida pela agravante, eis que ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação da recorrente quanto a sua incapacidade laboral, a ensejar o deferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) nesta fase processual.

Para a concessão do auxílio-doença são necessários os seguintes requisitos exigidos pela Lei 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Note-se que a prova da invalidez da parte requerente para o exercício de sua atividade laboral consiste em requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio doença.

No caso, a alegação de incapacidade laboral da agravante, que exerce atividade profissional como encarregada de departamento comercial, está embasada em laudo da perícia judicial realizada em reclamatória trabalhista que ajuizou em desfavor de sua empregadora, colacionado à f. 41/52-TJ.

Referido laudo pericial atesta que no exame médico realizado na autora, em 27/09/2013, verificou-se sua incapacidade laborativa em razão de doença depressiva, contudo, de caráter temporário.

Vejamos as conclusões de tal perícia (f. 51-TJ):

"(...) XIII. Conclusões (...)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Doença indicada/identificada:

Depressão (CID 10 F-33.1), de padrão reacional

Nexo de causalidade:

Identifica-se relação (nexo causal) com o trabalho para a Reclamada, desencadeamento ainda e por custas do labor no estabelecimento comercial da reclamada.

Capacidade laborativa:

Há incapacidade laborativa total e temporária para as atividades nomeadas da Autora, início em 26/07/2013, estribado no documento de fls. 25 dos autos como fundamento. (...)"

Já no laudo da perícia realizada administrativamente junto ao INSS (documento de f. 81-TJ, datado de 16/04/2014), não restou evidenciadas alterações psíquicas na autora, incapacitantes para o trabalho que habitualmente exerce, restando consignada a possibilidade de a autora realizar o tratamento médico pelo qual está sendo submetida concomitantemente com o desempenho de sua atividade laboral como encarregada de departamento. Em tal ocasião, o benefício auxílio doença pedido pela agravante foi indeferido.

No exame posterior, realizado junto ao agravado em 23/05/2014 (f. 82-TJ), o auxílio doença requerido pela agravante foi novamente indeferido, sendo também atestado, por médico diverso daquele que elaborou o laudo de f. 81-TJ, a inexistência atual de incapacidade laborativa da autora. Ou seja, houve a ratificação da perícia realizada em 16/04/2014.

Note-se que as perícias médicas atuais conduzidas no ano de 2014 por profissionais da autarquia agravada foram conclusivas e enfáticas quanto a capacidade da agravante, sendo seus respectivos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

laudos de f. 81-TJ e 82-TJ posteriores ao laudo judicial de f.51-TJ, de setembro de 2013 que, naquela época, atestou que a incapacidade laboral da autora era apenas temporária, frise-se.

Importante consignar que não se sustenta a mera alegação da agravante de que o exame ao qual foi submetida junto ao INSS não analisou as circunstâncias em torno da sua doença nem realizou teste técnico psicológico. Dos laudos de f. 81-TJ e f. 82-TJ, do INSS, que gozam da presunção de verdade, verifico que houve a descrição do histórico da situação da autora/agravante e exame físico detalhado que, a princípio, mostra-se suficiente e condizente com a conclusão apresentada.

Cumprе salientar que as declarações médicas acostadas pela agravante às f. 33/39-TJ, emitidas por seu médico particular, não podem sobrepor-se aos laudos do INSS, de f. 81-TJ e f. 82-TJ, que desfrutam, repise-se, de presunção juris tantum de veracidade dos atos administrativos em geral.

Ressalte-se demais disto, que tais declarações médicas unilaterais, a princípio, revelam que a agravante possui quadro depressivo e encontra-se em tratamento psiquiátrico, contudo, a princípio, não afastam a possibilidade de a agravante exercer sua atividade laboral de forma concomitante com referido tratamento, conforme afirmado pelos peritos do agravado.

Importante consignar que, ainda que se considere a declaração médica apresentada pela autora à f. 89-TJ, com data mais recente (13/11/2014), em que seu médico particular atesta que ela não possui condições laborativas atualmente, tal declaração, que não goza de fé pública, não afasta, por si só, as conclusivas perícias do INSS, não se podendo afirmar que a moléstia reclamada pela agravante persiste até a atualidade.

É que, na hipótese em que há laudo médico particular que atesta a incapacidade da segurado e também, laudo médico do INSS em sentido contrário, como no caso dos autos, não se verifica



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

verossimilhança a autorizar o deferimento do benefício almejado, sendo recomendável e prudente que se aguarde ao menos a produção de prova pericial sob contraditório.

Em casos que tais, a perícia médica judicial, sob o crivo do contraditório, mostra-se indispensável e deve ser realizada no momento oportuno.

De toda forma, nesta fase processual, pelas razões expostas, inexistente, de plano, prova inequívoca da incapacidade laborativa da agravante, e, por isso, não faz ela jus, neste momento, ao benefício pleiteado.

Demais disto, no caso, também não há falar em dano irreparável ou de difícil reparação, pois, após a instrução do feito, caso seja devido, a agravante receberá o benefício pleiteado desde a época em que reconhecido como devido.

Em casos semelhantes aos dos autos, já decidiu esta Câmara:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA INTEGRAL, EMBORA TEMPORÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

I - Não restando comprovada nos autos a incapacidade laboral integral, embora temporária, do requerente, não há se falar em concessão antecipada do benefício previdenciário de auxílio doença.

II - São pressupostos para o deferimento de antecipação de tutela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança da alegação.

III - Ausente um dos aludidos requisitos, não deve ser deferida a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devendo ser mantida a decisão agravada.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.14.010467-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2014, publicação da súmula em 26/08/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO DOENÇA - CONCESSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS AUSENTES - INDEFERIMENTO.

Não há falar em deferimento de tutela antecipada em ação de concessão de benefício previdenciário se ausentes os requisitos ínsitos para sua concessão, nos termos do artigo 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como se deu neste sítio.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0452.13.006621-3/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2014, publicação da súmula em 05/08/2014).

Assim, não preenchidos os requisitos do art. 273, do CPC, a decisão recorrida deve ser mantida.

O recurso, pois, não merece provimento.

DISPOSITIVO:

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela agravante, observada a Lei 1.060/50.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator(a).

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO."